



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021**

*CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021. 3º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-006. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA CÁLCULO E EMISSÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO E DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE 3º ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0206001-2021.**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo n. 0206001-2021, com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a pessoa jurídica A. M. MATOS DA CRUZ, CNPJ nº 22.703.570/0001-80, para contratação de empresa especializada no fornecimento de Licença de uso de Softwares para Cálculo e Emissão de Folha de Pagamento e de Tramitação Eletrônica de Documentos do Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.

É o relatório.

**02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, a prorrogação do contrato através do aditivo do instrumento demonstra importância e necessidade, uma vez que visa atender demandas futuras da municipalidade. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do instrumento contratual.

Observa-se o interesse na continuidade da referida contratação, ante a relevância desta para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Verifica-se, ainda, a existência de créditos orçamentários e, também, **a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, uma vez que não haverá aumento no valor já dispendido no instrumento**, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

No presente caso, a possibilidade de prorrogação do prazo desse contrato é prevista no art. 57, II, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários:*

*II - à prestação **de serviços** a serem executados de forma **contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

Outrossim, o **TCU**, nos **Acórdãos 6.286/2010-TCU-1ª Câmara e 1.029/2009-TCU-2ª Câmara**, entende que é possível a prorrogação de contratações diretas, desde que sejam plenamente planejadas e motivadas. Resta evidente que, não sendo mais cabível a contratação direta, o órgão ou entidade contratante deve realizar o devido procedimento licitatório.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença.

Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 31/12/2022, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Cumpra asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo, antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

E uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

**03. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da viabilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente Parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à formalização do respectivo aditivo contratual.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de junho de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO  
OAB/PA Nº 17.067**